



TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSOS – PROPOSTAS TÉCNICAS"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
E CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS  
LTDA  
**RECORRIDO:** CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS  
LTDA, COMISSÃO TÉCNICA e COMISSÃO  
PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE  
HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** PROPOSTA TÉCNICA  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.09.08.1  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE  
ATRAVÉS DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, PARA  
DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE  
COMUNICAÇÃO E MARKETING, EM  
CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº  
12.232/2010, APLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE AS  
LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E Nº 4.680/1965, DE  
INTERESSE DO GABINETE DO PREFEITO E DE  
DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE  
HORIZONTE/CE.

## 01. PRELIMINARES

### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA E CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada estritamente no parecer da Comissão Técnica, declarou ambas as empresas como classificadas, tendo a empresa **CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA** aferido maior nota técnica na fase de proposta técnica, conforme julgamento e demais documentos acostados aos autos.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 23 e seus subitens, sendo:

23.1 Eventuais recursos referentes à presente CONCORRÊNCIA deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida aos órgãos contratantes, por intermédio da CPL, e deverão ser protocolados no endereço mencionado no subitem 7.2.





As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento das propostas técnicas em **12 de janeiro de 2022**, tendo o extrato sido publicado em **17 de janeiro de 2022** nos jornais oficiais. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **24 de janeiro de 2022**.

As Recorrentes protocolaram o recurso por meio físico, tendo a empresa **SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** protocolado em **24 de janeiro de 2022** e a **CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA**, protocolado também em **24 de janeiro de 2022**.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, conforme informações apresentadas junto ao Portal de Licitações do TCE e e-mails enviadas as Recorridas na data de **25 de janeiro de 2022**, ou seja, estendendo-se este prazo de contrarrazões até **1º de fevereiro de 2022**.

Em 1º de fevereiro a empresa **CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA** apresentou suas contrarrazões, assim, atendido este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincó as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O certame licitatório quanto a exposição dos resultados do julgamento das propostas técnicas foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, contudo, ladeado e em total conformidade com o parecer técnico da Comissão Técnica de análise e julgamento destinado a este fim.

Após julgamento e exposição dos resultados, constatou-se as pontuações técnicas das empresas **SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** e **CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA**, ambas participantes deste procedimento.





Inconformadas com os resultados das propostas técnicas, dentre as alegações das Recorrentes, a **SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** alega e ataca o parecer técnico proferido pela comissão técnica julgadora, onde, ao seu vê, as justificativas apresentadas não foram devidamente motivadas. Já a empresa **CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA**, ataca a proposta técnica da concorrente, onde, ao seu entender, a mesma deveria ter sido desclassificada, pelo descumprimento as formalidades exigidas em edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa **CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA** rebate os pontos arguidos pela Recorrente, limitando-se a tal abrangência, conforme documentos acostados aos autos.

Em suma, as alegações das recorrentes se limitam a estes questionamentos.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações de natureza iminente técnica, especialmente pelo fato de que a CPL apenas explicitou o resultado de uma Comissão Técnica julgadora, a qual fora selecionada especificamente a este fim.

No que tange ao requerimento de desclassificação da empresa **SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, em sede recursal, onde alega a ausência do descumprimento ao edital (nota zero) no quesito “e” do item 13.2.1.4 do edital, sendo a “Estratégia de Mídia e Não Mídia” e por consequência não ter aferido qualquer pontuação neste subquesito, nota-se que os argumentos da empresa **CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA** prosperam, sobretudo pelo fato de que há permissivo legal e tal descumprimento encontra-se taxado de forma expressa no edital, onde, em havendo a obtenção de nota zero em algum dos quesitos ou subquesitos, deve a licitante torna-se desclassificada, nos termos do item 13.4, onde se diz: “Será desclassificada a Proposta:

...

e) obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens 13.2.1.1 a 13.2.1.4 e 13.2.2. a 13.2.4.

Razão pela qual, esta CPL enviou na data de **02 de fevereiro de 2022** à Comissão Técnica, o presente processo para fins de análise deliberação quanto as razões recursais, tendo havido retorno mediante parecer de julgamento, na data de **08 de fevereiro de 2022**, conforme ata / parecer acostada aos autos.





Deste modo, entende-se que as questões abordadas são iminentemente técnicas, cabendo a esta CPL, apenas explicitar as alegações das autoridades técnicas competentes, bem como, seguir os ditames postos em cada parecer conclusivo, haja vista que aqueles são os incumbidos os quais possuem expertise suficiente e necessária para uma análise mais aprofundada, como também, deliberação a respeito do tema.

Desta feita, resguardada a opinião pessoal da CPL, a qual se julga incompetente para tal análise e aferição técnica quanto ao julgamento proferido, contudo, tão somente pelo teor conclusivo constante do parecer técnico dessa Comissão Técnica competente, decide-se pelo julgamento do presente, no sentido de transmitir as decisões conclusivas do parecer técnico, a qual considerara necessária a permanência dos resultados até então proferidos, vide parecer anexo.

Ante o exposto, explicito a decisão a seguir.

#### 04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelos participantes **SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** e **CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA** e das contrarrazões interpostas pela empresa **CK COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA**, onde, em vínculo ao parecer da Comissão Técnica Julgadora, transmito as orientações e decisões lá postas, julga-se por desclassificada a empresa **SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, por desatendimento ao item 13.4, alínea “c” do edital.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

Posteriormente, dar-se andamento ao feito processual, mediante a realização das fases subsequentes.

É como decido.

Horizonte-CE, 09 de fevereiro de 2022.

Rosilândia Ribeiro da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Mayara Leandro Silva Araújo

Membro

Katiaana da Silva Lourenço

Membro

